



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 1

QUINTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 2005

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 1/2005:

Atribui uma ajuda de 1.25€, por mil litros de leite, às indústrias de lacticínios das ilhas de São Miguel, Terceira e Faial, de forma a compartilhar nos custos da energia eléctrica inerente à laboração

2

Resolução n.º 2/2005:

Descongela a admissão de 28 internos no Serviço Regional de Saúde, em regime de contrato administrativo de provimento, para frequência do internato médico que se inicia em Janeiro de 2005.....

2

Resolução n.º 3/2005:

Reconhece ao Vice-Presidente do Governo Regional, o direito a habitação.....

3

Resolução n.º 4/2005:

Atribui uma ajuda transitória de 0,0049€, por litro de leite, destinada a permitir o escoamento dos

excedentes dos lacticínios produzidos pelas indústrias situadas na Região dos Açores. Revoga a Resolução n.º 149/93, de 30 de Dezembro, e demais resoluções com ela conexas.....

3

Resolução n.º 5/2005:

Autoriza a permuta do prédio urbano, destinado à habitação, sito no Lameiro, loteamento de Castelo Branco, freguesia de Castelo Branco, propriedade da Região Autónoma dos Açores, pelo prédio urbano, destinado à habitação, sito na Canada de D. Catarina, n.º 35, freguesia de Castelo Branco, concelho da Horta.....

4

Resolução n.º 6/2005:

Aprova a inclusão do investimento municipal no programa de cooperação financeira directa.....

4

Resolução n.º 7/2005:

Autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, à Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca do Campo, do lote n.º 69, do Loteamento da Lom-

binha, sito na freguesia de Água D'Alto, com área de 1.284,50 m ² , destinado, exclusivamente, à construção, pela cessionária, de instalações de apoio a crianças e jovens.....	5	VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
Resolução n.º 8/2005: Prorroga até 31 de Dezembro de 2005 ou até estar criada a estrutura orgânica que enquadrará a RIAC, o mandato da equipa de projecto criada pela Resolução n.º 164/2001, de 13 de Dezembro, prorrogado pela Resolução n.º 149/2003, de 27 de Novembro.....	5	Portaria n.º 1/2005: Aprova as taxas a cobrar pela vistoria de instalações desportivas.....	7
Resolução n.º 9/2005: Atribui ao Secretário Regional da Agricultura e Florestas, a habitação sita na Rua Marcelino Lima, Bloco 3, 1.º Frente – 9900-122 Horta, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.....	6	SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	
Resolução n.º 10/2005: Descongela, a título excepcional, 25 admissões de pessoal médico no âmbito dos serviços de saúde da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para frequência dos internatos complementares que têm início em Janeiro de 2005.....	6	Portaria n.º 2/2005: Define o âmbito e a estrutura do estudo demonstrativo de viabilidade técnica e económica e os indicadores de capacidade financeira necessária à obtenção de autorização para o exercício da actividade de inspecção de veículos, assim como os requisitos e trâmites processuais conducentes à aprovação dos Centros de Inspecção. Revoga as Portarias n.º 9/94, de 21 de Abril, n.º 62/96, de 26 de Setembro, e n.º 63/96, de 26 de Setembro	7
		SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	
		Portaria n.º 3/2005: Aprova o modelo oficial do Livro de Reclamações das empresas de animação turística.....	20

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 1/2005

de 6 de Janeiro

Considerando que, de acordo com as normas comunitárias em vigor, no que diz respeito à ajuda aos produtores de leite em Portugal, foi reduzido o valor da mesma por litro de leite a partir de Junho de 1997;

Considerando que, em consequência, se verificou o agravamento dos custos de produção da indústria e a necessidade de impedir que esse factor se reflecta no custo do preço do leite;

Considerando que os elevados custos de energia eléctrica para a indústria são também um factor decisivo de oneração dos custos de produção;

Considerando o compromisso de não afectar os rendimentos dos produtores à semelhança do que tem vindo a ser feito desde aquela data;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e tendo em conta o disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Atribuir uma ajuda de 1.25€, por mil litros de leite, às indústrias de lacticínios das ilhas São Miguel,

Terceira e Faial, de forma a compartilhar nos custos da energia eléctrica inerente à laboração.

2. Os encargos inerentes à presente ajuda serão suportados pelo Programa 2 – Apoio à Transformação e Comercialização de Produtos Agro-pecuários, Projecto 02.01, Transformação e Comercialização, do Plano da Região.
3. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação e reportam-se ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano 2004.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Dezembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 2/2005

de 6 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, criou um novo regime jurídico da formação médica, após licenciatura;

Considerando que o novo regime prevê um único internato, diferentemente do regime anterior, que integrava o internato geral e o internato complementar;

Considerando que o primeiro internato regulado pelo novo regime terá início em Janeiro de 2005, dispondo a Região Autónoma dos Açores de um contingente de 28 internos, distribuídos pelos hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, de acordo com o Aviso n.º 10 996/2004, de 12 de Novembro de 2004, publicado na II série do Diário da República de 22 de Novembro de 2004;

Considerando que a colocação dos internos se efectua através de contrato administrativo de provimento ou, se já forem funcionários, em regime de comissão de serviço extraordinária (n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto);

Considerando que a admissão de pessoal em regime de contrato administrativo de provimento depende de prévio descongelamento, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio;

Nos termos do n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Conselho do Governo resolve:

1. Descongelar a admissão de 28 internos no Serviço Regional de Saúde, em regime de contrato administrativo de provimento, para frequência do internato médico que se inicia em Janeiro de 2005.
2. Condicionar a utilização das quotas de descongelamento de cada um dos serviços interessados à existência de cobertura orçamental.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Dezembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 3/2005

de 6 de Janeiro

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, os membros do Governo Regional têm direito a habitação fornecida pela administração regional sempre que, para o exercício das suas funções, tenham de mudar de residência, deslocando-se para a Região ou, dentro dela, de uma ilha para a outra;

Considerando que o Dr. Sérgio Humberto da Rocha Ávila, ao ter sido nomeado Vice-Presidente do Governo Regional, beneficia do direito acima referido, uma vez que, para o exercício desse cargo, teve de mudar o local da sua residência da ilha Terceira para a ilha de São Miguel.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. Reconhecer ao Dr. Sérgio Humberto da Rocha Ávila, Vice-Presidente do Governo Regional, o direito a habitação;
2. O reconhecimento do direito referido no número anterior retroage ao dia 18 de Novembro de 2004.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Dezembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 4/2005

de 6 de Janeiro

Considerando os elevados encargos com a transformação, distribuição e comercialização do leite e a necessidade de impedir que esse factor se reflecta no custo do preço do leite;

Considerando que pelas exigências de novas práticas comerciais, a indústria transformadora tem vindo a sentir a redução da competitividade dos lacticínios dos Açores no mercado;

Considerando a necessidade de promover os produtos açorianos, nomeadamente pela manutenção de um preço concorrencial, que permita manter a sua competitividade no mercado;

Considerando, por outro lado, que importa facilitar o escoamento dos produtos, evitando o acumular de excedentes sem colocação no mercado, cujos encargos financeiros viriam agravar a situação do sector;

Considerando que é necessário manter o equilíbrio sócio-económico no sector leiteiro;

Considerando, finalmente, que estão a ser criadas condições de sustentabilidade do processo de produção, transformação e comercialização da fileira do leite, para que, em interactividade, possam ser estabelecidos e contratados princípios de sustentabilidade e competitividade da mesma, que contribuam para a sua desejada autonomia na estabilidade que cada interveniente valoriza para o exercício da sua actividade.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e tendo em conta o disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Atribuir uma ajuda transitória, destinada a permitir o escoamento dos excedentes dos lacticínios produzidos pelas indústrias situadas na Região Autónoma dos Açores, de 0,0049€, por litro de leite, assegurando uma remuneração adequada da matéria-prima.

2. O cálculo da ajuda tem por base a quantidade de leite recolhida pelas indústrias transformadoras, no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004.
3. As quantidades de leite recolhidas pela indústria transformadora são determinadas pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, com base nas informações mensais relativas às entregas de cada produto, bem como nas listagens dos pagamentos efectuados por cada empresa industrial, elementos que, para o efeito, deverão ser enviados, mensalmente, ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.
4. Os encargos resultantes da presente Resolução serão suportados pelo capítulo 40, programa 2 – apoio à transformação e comercialização de produtos agro-pecuários, projecto 2.1 – transformação e comercialização, do orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.
5. É revogada a Resolução n.º 149/93, de 30 de Dezembro, e demais resoluções com ela conexas.
6. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Dezembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 5/2005

de 6 de Janeiro

Considerando que, em consequência das sucessivas inundações, associadas à crise sísmica que, em 9 de Julho de 1998, afectou as ilhas Faial, Pico e S. Jorge, houve a necessidade de realojar o agregado familiar de José Augusto de Oliveira, em virtude da moradia de residência, sita na Canada de D. Catarina n.º 35, freguesia de Castelo Branco, ter ficado danificada e em risco, por se situar junto a uma linha de água;

Considerando que a referida moradia, pela sua localização, não é susceptível de reabilitação;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um prédio urbano, destinado à habitação, sito no Lameiro, loteamento de Castelo Branco, apto para o realojamento definitivo do referido agregado familiar.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a permuta do prédio urbano, destinado à habitação, sito no Lameiro, loteamento de Castelo Branco, freguesia de Castelo Branco, inscrito na respectiva matriz predial no artigo 1014.º, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Horta com o n.º 2577, propriedade da Região Autónoma dos

Açores, pelo prédio urbano, destinado à habitação, sito na Canada de D. Catarina n.º 35, freguesia de Castelo Branco, concelho da Horta, inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 217.º, e descrito na Conservatória do Registo Predial da Horta com o n.º 1757, propriedade de José Augusto de Oliveira e de Maria de Fátima Sarmento de Oliveira.

2. Delegar em Fernando Manuel Saldanha Matos do Nascimento, delegado da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos na Ilha do Faial, os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar a escritura de permuta, cuja minuta será previamente aprovada por despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Dezembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 6/2005

de 6 de Janeiro

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os arrelvamentos com relva sintética de campos de futebol já existentes podem ser objecto de cooperação financeira directa, de acordo com a alínea c) do artigo 6.º e alínea a) do artigo 16.º, ambos do mencionado diploma;

Considerando a candidatura seleccionada pela Secretaria Regional da Educação e Ciência à cooperação financeira directa relativamente ao arrelvamento sintético do campo de futebol da freguesia de Santo António, Concelho de São Roque do Pico;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Aprovar a inclusão do investimento, constante do quadro anexo, à presente Resolução, da qual faz parte integrante, no programa de cooperação financeira directa, no âmbito do Capítulo 40, Programa 26, Projecto 26.1, Acção 26.1.2, Classificação Económica 08.05.02.Y., do Plano da Região.
- 2 - Prever que a comparticipação financeira do Governo Regional no empreendimento abrangido pela presente resolução corresponderá ao pagamento de 10% do valor do custo total do investimento.

- 3 - Estabelecer que a concretização da comparticipação prevista neste diploma fica dependente da celebração do contrato ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pelo Vice-Presidente do Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência e pela Câmara Municipal de S. Roque do Pico.
- 4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Dezembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Cooperação financeira directa

Euros

Câmaras Municipais	Projectos	Total do Investimento	Comparticipação da SREC
Câmara Municipal de S. Roque do Pico		372 671,95	37 267,20

Resolução n.º 7/2005

de 6 de Janeiro

Considerando que a Região Autónoma dos Açores possui, no Loteamento da Lombinha, sito na freguesia de Água D'Alto, um lote de terreno com o n.º 69, destinado a equipamentos sociais;

Considerando o interesse manifestado pela Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca do Campo no sentido de lhe ser cedido o referido lote para construção de instalações de apoio a crianças e jovens;

Considerando que a pretensão da Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca do Campo se reveste de manifesto interesse público.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, à Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca do Campo, do lote n.º 69, do Loteamento da Lombinha, sito na freguesia de Água D'Alto, com área de 1.284,50 m², propriedade da Região Autónoma dos Açores, descrito na Conservatória do Registo Predial

de Vila Franca do Campo no n.º 1572, e inscrito na respectiva matriz predial no artigo provisório P1204, nas condições seguintes:

- a) O lote destina-se, exclusivamente, à construção, pela cessionária, de instalações de apoio a crianças e jovens, não lhe podendo ser dado fim diverso;
 - b) O incumprimento do disposto na alínea a) determina a reversão para a Região Autónoma dos Açores do lote cedido, livre de quaisquer ónus e encargos.
2. Delegar no director regional da Habitação, os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o auto de cessão respectivo, cuja minuta será previamente aprovada pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.
 3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Dezembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 8/2005

de 6 de Janeiro

A Resolução n.º 187/99 de 30 de Dezembro, criou uma estrutura de projecto, para desenvolver um conjunto de medidas de estudo e concertação de procedimentos no sentido de viabilizar a celebração de um protocolo operacional, com o Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, por forma a garantir a extensão à Região do projecto nacional designado por "Loja do Cidadão".

Desde essa data foram efectuados contactos com o Governo da República, no sentido de viabilizar o projecto, para além de que se reequacionou a sua forma, de modo a torná-lo mais adequado à realidade deste arquipélago, pelo que foi proposto um modelo que conjugasse as especificidades da Região, mas que garantisse os critérios de excelência prestados pelas Lojas do Cidadão, o qual se denominou REDE INTEGRADA DE APOIO AO CIDADÃO - RIAC.

Em 2 de Julho de 2001, foi celebrado um protocolo entre o Governo da República e o VII Governo Regional, publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 29 de 17 de Julho, o qual estabeleceu como objectivos: implementar o projecto RIAC na Região, assegurar a integração na RIAC dos serviços da Administração Regional e serviços da Administração Central na Região, bem como Empresas Públicas e Privadas, assegurando aos serviços prestados pela RIAC, os padrões de qualidade existentes no projecto Loja do Cidadão.

Considerando que houve uma alteração significativa em relação aos objectivos que nortearam a aprovação da Resolução n.º 187/99 de 30 de Dezembro e que a equipa de

projecto então criada, extinguiu as suas funções no final de 2001, foi aprovada pelo Governo Regional a Resolução n.º 164/2001 de 13 de Dezembro, a qual deu o devido enquadramento legal ao projecto RIAC e manteve uma equipa de projecto para o desenvolver, na dependência do então Secretário Regional Adjunto da Presidência, cujo mandato foi prorrogado pela Resolução n.º 149/2003 de 27 de Novembro.

Considerando que em 2004, se conseguiu cumprir o objectivo de implementar toda a estrutura de informação e tecnológica do núcleo central da RIAC e lançar os três postos piloto em Juntas de Freguesia;

Considerando que é necessário criar as condições para a extensão do projecto para novos postos e efectuar o enquadramento da estrutura de gestão da RIAC, num nível orgânico a aprovar.

Assim, nos termos das alíneas r) e z) do artigo 60.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Prorrogar até 31 de Dezembro de 2005 ou até estar criada a estrutura orgânica que enquadrará a RIAC, o mandato da equipa de projecto criada pela Resolução n.º 164/2001 de 13 de Dezembro, prorrogado pela Resolução n.º 149/2003 de 27 de Novembro.
2. Mantêm-se os objectivos e as competências constantes da Resolução n.º 164/2001, de 13 de Dezembro.
3. São designados os seguintes elementos que constituem a equipa de projecto:
 - a) Chefe de projecto: o licenciado Mário Sérgio Machado Santos, técnico superior principal do quadro da Direcção Regional de Organização e Administração Pública;
 - b) Chefes de projecto-adjuntos: a licenciada Rosa Maria Toledo Costa Melo, especialista de informática de grau 3, nível 1, do quadro do Centro de Informática da Vice-Presidência do Governo e a licenciada Maria Filomena Mendes Vieira, técnica superior de 2.ª, do quadro da Direcção Regional de Organização e Administração Pública.
4. A referida equipa funcionará na dependência do Vice-Presidente do Governo.
5. A presente resolução produz efeitos a 1 de Janeiro de 2005.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Dezembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 9/2005

de 6 de Janeiro

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na alteração

dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, os membros do Governo Regional têm direito a habitação fornecida pela Região, sempre que para o exercício das suas funções tenham de mudar de residência.

Encontra-se na situação prevista naquele normativo o Secretário Regional da Agricultura e Florestas pelo que se procede, com a presente resolução, à atribuição da referida habitação.

No entanto, tendo em conta que a habitação em apreço só estará em condições de habitabilidade a partir de 1 de Janeiro de 2005, importa estabelecer os mecanismos que permitam a realização das despesas com o alojamento, em unidade hoteleira, até aquela data.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. Atribuir ao Secretário Regional da Agricultura e Florestas, Dr. Noé Venceslau Pereira Rodrigues, a habitação sita na Rua Marcelino Lima, Bloco 3, 1.º Frente – 9900-122 Horta, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.
2. As despesas com o alojamento realizadas em unidade hoteleira da ilha do Faial, por aquele membro do Governo, desde a data da posse do IX Governo Regional e até ao final do ano 2004, são suportadas por verbas do respectivo Gabinete.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Dezembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 10/2005

de 6 de Janeiro

A formação complementar dos médicos, após o internato geral, para quem concluiu este processo formativo inicial ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, é condição indispensável para o exercício da medicina especializada e requisito específico para o ingresso em carreira, visando também a cobertura das necessidades da população nas diversas áreas profissionais.

Este processo formativo, previsto no Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, sob a forma de internato complementar, com duração variável, conforme a área profissional em causa, é da responsabilidade do Ministério da Saúde e realiza-se nos estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde reconhecidos como idóneos para o efeito e de acordo com as respectivas capacidades formativas.

Para as Regiões Autónomas, são expressamente fixados contingentes especiais.

O início dos internatos complementares está legalmente fixado para o 1.º dia útil de cada ano civil e, até essa data, tem de ser cumprida a calendarização estabelecida para a

abertura dos respectivos concursos de admissão e para o desenvolvimento das restantes formalidades inerentes ao processo.

De acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, os internos do internato complementar são providos por contrato administrativo de provimento, figura que carece de atribuição de quota de descongelamento.

Assim, nos termos do disposto no artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Conselho do Governo resolve:

1. A título excepcional, são descongeladas 25 admissões de pessoal médico no âmbito dos serviços de saúde da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para frequência dos internatos complementares que têm início em Janeiro de 2005.
2. A utilização das quotas está condicionada à prévia existência de cobertura orçamental em matéria de pessoal.
3. A presente resolução produz efeitos a 1 de Janeiro de 2005.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 21 de Dezembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 1/2005

de 6 de Janeiro

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/2004/A, de 22 de Abril, estabelece a obrigatoriedade da vistoria das instalações desportivas de uso público como forma de garantir a segurança dos seus utentes e o cumprimento das normas técnicas que lhes sejam aplicáveis. Pela realização de vistorias e inspecções, excepto aquelas que resultem de processos de contra-ordenação, são, nos termos do artigo 27.º daquele diploma, devidas taxas.

Manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2004/A, de 22 de Abril, o seguinte:

1. As taxas a cobrar pela vistoria de instalações desportivas são as seguintes:

- a) Primeira vistoria de instalações desportivas de carácter recreativo, formativo e especializadas: - € 60,00;
 - b) Primeira vistoria de instalações desportivas especiais para o espectáculo desportivo e recintos com diversões aquáticas: - € 120,00;
 - c) Vistoria subsequente ou inspecção de instalações desportivas de carácter recreativo, formativo e especializadas: - € 30,00;
 - d) Vistoria subsequente ou inspecção de instalações desportivas especializadas para o espectáculo desportivo e recintos com diversões aquáticas: - € 60,00;
 - e) Inspecções realizadas a pedido dos interessados: - € 30,00.
2. À taxa fixada na alínea e) do número anterior acrescentem as despesas de deslocação e estadia que resultem directamente da realização da vistoria.
 3. A inscrição do responsável técnico das instalações desportivas, ou seu coadjuvante, está sujeita ao pagamento de uma taxa de € 10,00.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 2 de Dezembro de 2004.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto da Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Portaria n.º 2/2005

de 6 de Janeiro

Os Decretos-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, e n.º 554/99, de 16 de Dezembro, diplomas que estabelecem, respectivamente, o regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspecções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques, foram adaptados à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio.

De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 4.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, são definidos por portaria do membro Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres o âmbito e a estrutura do estudo demonstrativo de viabilidade técnica e económica e os indicadores de capacidade financeira a apresentar pelas entidades interessadas em

obter autorização para o exercício da actividade de inspecção de veículos, assim como os requisitos a observar nas instalações, acessos e áreas de estacionamento, equipamentos, número de inspectores e outros aspectos técnicos, incluindo os trâmites processuais conducentes à aprovação dos centros de inspecção.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, conjugados com a alínea c) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, o seguinte:

SECÇÃO I

Autorizações para o exercício da actividade

1.º A concessão da autorização para o exercício da actividade de inspecção de veículos depende da comprovação da capacidade técnica, económica e financeira prevista nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, através da apresentação, pelo interessado, dos seguintes elementos:

- a) Estudo técnico-económico de viabilidade, indicando, designadamente, os locais onde pretende vir a exercer a actividade de inspecção, projecto ou projectos de implantação de instalações, os equipamentos a utilizar, a estrutura orgânica da empresa para cumprimento dos seus objectivos e o plano de contratação e formação do pessoal de inspecção;
- b) Indicação do valor do investimento previsto, contemplando todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto;
- c) Especificação dos proveitos e custos previsionais correctamente estimados e os cálculos e métodos de previsão utilizados, devidamente justificados;
- d) Indicação dos índices de rentabilidade estimados, designadamente a taxa interna de rentabilidade, o valor actualizado líquido e o prazo de recuperação do investimento, os quais devem apresentar resultados conclusivos quanto à viabilidade do projecto;
- e) Documento comprovativo de que dispõe do capital social mínimo de 100.000 euros;
- f) Autonomia financeira da entidade igual ou superior a 30%, apurada através de balanços previsionais;
- g) Documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, caso esta tenha ocorrido há menos de três anos.

2.º Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, a Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT) pode publicitar, através de aviso no Diário da Republica, num órgão de imprensa de expansão nacional e, pelo menos, num órgão de imprensa regional, com a antecedência mínima de 90 dias, a intenção de abrir o concurso a que se refere o artigo 24.º do mesmo diploma, com a indicação do número de novos centros e respectiva localização.

3.º Os agrupamentos complementares de empresas que agrupem apenas entidades autorizadas a exercer a actividade de inspecções técnicas de veículos, podem deter, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, centros de inspecção, sendo então equiparados, para todos os efeitos, a entidades autorizadas conforme previsto no artigo 3.º do referido decreto-lei.

SECÇÃO II

Requisitos técnicos dos centros

4.º Os requisitos técnicos a observar nas instalações, nas linhas de inspecção, nos acessos e áreas de estacionamento e noutros aspectos técnicos para a abertura, a alteração e a mudança de centros de inspecção fixos e móveis, são, respectivamente, os constantes dos anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

5.º Os centros de inspecção devem obedecer às disposições legais e regulamentares em vigor relativas à organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

6.º As instalações devem garantir que as inspecções se processem protegidas ou abrigadas de agentes externos, designadamente do vento e da chuva, ou de quaisquer outros elementos de perturbação do normal exercício da actividade de inspecção.

7.º Devem estar afixadas permanentemente na área de recepção e de espera, ou noutros locais bem visíveis do centro de inspecções:

- a) Os valores das tarifas de inspecção em vigor;
- b) O horário de funcionamento do centro.

8.º Nas instalações do centro de inspecção é proibida a afixação de publicidade, sob qualquer forma, relativa ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como a equipamentos e acessórios.

9.º Os equipamentos devem ter fácil acesso, garantir adequadas condições de segurança e estar dispostos de modo que permitam uma inspecção contínua e eficiente em todas as linhas, não podendo a sua disposição originar quaisquer dificuldades no desempenho da actividade.

SECÇÃO III

Capacidade e qualidade dos centros

10.º O número de inspecções a realizar nos centros fixos e móveis, o número de linhas em funcionamento e o número de inspectores em exercício de funções devem ser adequados às capacidades do centro.

11.º Para efeitos de avaliação do grau de utilização da capacidade e do nível de qualidade do centro, considera-se como tempo de referência de inspecção periódica de um veículo ligeiro ou reboque 15 minutos e de um veículo pesado 30 minutos, contados desde o início dos procedimentos a executar pelo inspector até ao momento de entrega da respectiva ficha de inspecção.

12.º A entidade autorizada deve requerer ao Instituto Português da Qualidade a realização de auditoria no âmbito do sistema de qualidade com vista à sua acreditação, até 30 dias após a data de comunicação pela DROPTT da aprovação condicional do centro.

13.º As inspecções facultativas realizadas nos centros não interferem com a periodicidade das inspecções periódicas, usando-se, contudo, procedimentos idênticos aos destas últimas, salvo os relativos à forma de comprovação dos seus resultados, a qual deve constar de certificado a emitir pela respectiva entidade autorizada, de conteúdo idêntico ao de uma ficha de inspecção, nos termos a fixar por despacho do director regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres.

14.º O número de inspectores por centro depende do número de linhas de inspecção em funcionamento, devendo cada linha ser assistida, no mínimo, por dois inspectores em efectividade de funções.

15.º Nos centros que disponham de duas ou mais linhas de inspecção, o número total de inspectores pode ser reduzido em uma unidade, sem prejuízo do disposto no número anterior.

16.º Um dos inspectores referidos nos números anteriores, titular de licença de inspecção que habilite ao exercício de todos os tipos de inspecção autorizados no centro em causa, pode ser designado responsável técnico, cabendo-lhe as funções de coordenador da actividade do centro e de interlocutor privilegiado com a DROPTT.

17.º Sem prejuízo das funções de coordenador do responsável técnico do centro, quando qualquer inspector tiver dúvidas sobre o alcance dos deveres previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, ou lhe parecer não estarem reunidas todas as condições para o seu integral cumprimento, pode o mesmo submeter directamente a questão à apreciação do director regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres.

SECÇÃO IV

Aprovação condicional e final dos centros

18.º A aprovação condicional de um centro, para os efeitos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, deve ser requerida à DROPTT e depende da verificação dos requisitos indicados na secção II do presente diploma e ainda de:

- a) Aprovação do projecto, elaborado nos termos do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- b) Apresentação de documento municipal de informação prévia sobre a construção e localização do centro;
- c) Aprovação do centro, em vistoria requerida à DROPTT.

19.º A aprovação final do centro depende de:

- a) Prévia aprovação condicional do centro;
- b) Acreditação do sistema da qualidade, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro;

- c) Apresentação de documento comprovativo de licença municipal de utilização;
- d) Confirmação dos requisitos exigíveis, através de vistoria requerida à DROPTT.

SECÇÃO V

Alteração dos centros

20.º A aprovação condicional das alterações previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, deve ser requerida à DROPTT e depende de:

- a) Aprovação do respectivo projecto, elaborado nos termos do anexo III da presente portaria;
- b) Apresentação de licenças e autorizações das entidades competentes;
- c) Aprovação em vistoria requerida à DROPTT, para confirmação dos requisitos técnicos exigíveis.

21.º A aprovação final de um centro com as respectivas alterações depende de:

- a) Prévia aprovação condicional das alterações;
- b) Manutenção da acreditação do sistema de qualidade, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro;
- c) Apresentação de documento comprovativo de licença municipal de utilização;
- d) Confirmação, através de vistoria requerida à DROPTT, do cumprimento de todos os requisitos regulamentares exigíveis.

22.º Verificando-se, através de vistoria efectuada para efeitos de reabertura do centro, após a sua interrupção voluntária e total, que o mesmo ainda não reúne as condições exigidas, deve ser notificada a respectiva entidade autorizada para efectuar as correcções necessárias, no prazo de 30 dias, eventualmente renovável por iguais períodos, até ao limite de 90 dias.

SECÇÃO VI

Mudança de instalações

23.º A autorização para a mudança de instalações de um centro de inspecção, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, deve ser requerida à DROPTT e depende de:

- a) Aprovação do respectivo projecto, elaborado nos termos do anexo III da presente portaria;
- b) Apresentação de documento municipal de informação prévia sobre a construção e localização das novas instalações;
- c) Aprovação em vistoria requerida à DROPTT para confirmação dos requisitos técnicos exigíveis;
- d) Aprovação condicional do centro nas novas instalações.

24.º A aprovação final das novas instalações do centro depende de:

- a) Prévia aprovação condicional do centro referida no número anterior;
- b) Manutenção da acreditação do sistema de qualidade, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro;
- c) Apresentação de documento comprovativo de licença municipal de utilização;
- d) Aprovação em vistoria requerida à DROPTT para confirmação dos requisitos exigíveis.

SECÇÃO VII

Disposições transitórias

25.º Os actuais centros de inspecção, fixos ou móveis, aprovados pela DROPTT, são equiparados a centros da categoria A, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

SECÇÃO VIII

Revogação

26.º São revogadas as Portarias n.º 9/94, de 21 de Abril, n.º 62/96, de 26 de Setembro, e n.º 63/96, de 26 de Setembro.

SECÇÃO IX

Entrada em vigor

27.º A presente portaria entra em vigor do dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

Assinada em 23 de Dezembro de 2004.

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

Anexo I

Requisitos a observar pelos centros de inspecção fixos

1 — Aspectos de implantação do centro:

- 1.1 — Delimitação do terreno — o terreno do centro deve estar convenientemente delimitado por muro, vedação ou por qualquer forma adequada.
- 1.2 — Entradas e saídas do centro — as entradas e saídas, de e para a via pública, devem estar assinaladas e controladas por portões ou outros meios adequados. As entradas e saídas do centro devem ser independentes e garantir a segurança rodoviária.
- 1.3 — Estacionamento e filas de espera — o centro deve dispor de áreas para:

- a) Fila de espera destinada a veículos para inspecção, tendo uma capacidade mínima suficiente para um conjunto de veículos a inspecionar durante uma hora;
- b) Lugares de estacionamento destinados a veículos para inspecção que aguardam vez através de marcação;
- c) Lugares de estacionamento destinados a veículos dos inspectores ou técnicos de viação em missão de fiscalização, inspectores e outros trabalhadores em exercício de funções no centro;
- d) Lugares de estacionamento destinados a veículos de visitantes.

1.4 — Sinalização — a sinalização deve estar de acordo com o estipulado no Código da Estrada e no regulamento de sinalização do trânsito e ser adequada para:

- a) Informação sobre a localização do centro;
- b) Entradas e saídas do centro;
- c) Afectação de vias à circulação dentro do centro;
- d) Entrada nas linhas de inspecção;
- e) Estacionamento;
- f) Paragem em fila de espera;
- g) Identificação da entidade autorizada titular do centro.

1.5 — Circulação — o centro de inspecção deve dispor de vias de circulação compatíveis com as áreas de estacionamento e filas de espera que assegurem boas condições de circulação dentro do centro.

1.6 — escoamento de águas pluviais no exterior do edifício — o centro deve dispor de sistemas colectores e de uma rede de esgotos para águas pluviais, garantindo, assim, as boas condições de aderência do piso na área não coberta destinada a circulação de veículos ou peões e paragem ou estacionamento de veículos.

2 — Edifício do centro — o edifício onde se realizam inspecções técnicas de veículos deve obedecer aos regulamentos de construção em vigor, garantir boas condições de higiene e de segurança e dispor de uma área e volumetria adequadas ao exercício da actividade de inspecção e aos serviços de apoio.

2.1 — Linhas de inspecção:

- 2.1.1 — Os centro de inspecção devem possuir uma ou várias linhas de inspecção que permitam uma sequência de procedimentos adequados à realização de inspecções a veículos e seus reboques.
- 2.1.2 — Configuração das linhas de inspecção (*layout*):
 - a) As linhas de inspecção devem estar dispostas de modo a evitar a execução de

- manobras de marcha-atrás para entrar na linha ou para acertar o posicionamento dos veículos perante os equipamentos;
- b) Em cada linha a entrada e a saída devem ser independentes;
- c) A fila ou filas de espera podem ser independentes ou ramificadas;
- d) Designação das linhas:
- d.1) Linha de ligeiros — com equipamento especialmente destinado a veículos ligeiros;
- d.2) Linha de pesados — com equipamento especialmente destinado a veículos pesados e reboques;
- d.3) Linha mista — com equipamento que pode ser utilizado para veículo ligeiros e pesados;
- d.4) Linha para motociclos, ciclomotores e tractores agrícolas — com equipamento complementar específico destinado a inspecções a ciclomotores, motociclos e tractores agrícolas;
- e) Todas as linhas de ligeiros devem possuir um elevador ou fossa adequados aos veículos a inspeccionar, apresentando acesso fácil ao inspector. As linhas de pesados devem dispor obrigatoriamente de uma fossa;
- f) A distância mínima da extremidade posterior da fossa relativamente às portas de saída deve ser, no mínimo, de 1,5 m.;
- g) As linhas mistas só podem ser utilizadas nos centros móveis cuja instalação vier a ser autorizada.

2.1.3 — As linhas de inspecção devem ter as dimensões mínimas seguintes:

	Linha de Ligeiros (metro)	Linha de pesados (metro)	Linha mista (metro)
Comprimento	20	30	30
Largura	5	5	5
Altura	5	5	5

No caso de linhas únicas, as suas dimensões serão:

Comprimento – 30 m;
Largura – 7 m;
Altura – 5 m.

2.1.4 — As portas do edifício para acesso às linhas de inspecção devem ter as dimensões mínimas seguintes:

	Linha de Ligeiros (metro)	Linha de pesados (metro)	Linha mista (metro)
Largura	4	5	5
Altura	4	4,2	4,2

No caso do centro funcionar com as portas fechadas, aquelas devem ser automáticas e de abertura fácil e rápida.

2.1.5 — As fossas devem possuir limitadores de segurança e apresentar as seguintes dimensões:

	Linha de Ligeiros (metro)	Linha de pesados (metro)	Linha mista (metro)
Comprimento	6 (mínimo)	16 (mínimo)	10 (mínimo)
Largura	0,7 a 0,9	0,9 a 1,1	0,7 a 0,9
Altura	1,6 a 1,7	1,5 a 1,6	1,5 a 1,6

O comprimento das fossas é tomado topo a topo, relativamente aos pontos homólogos mais afastados, não incluindo as zonas de escadas, se estas se encontrarem nos topos da fossa.

2.1.6 — As escadas de acesso às fossas devem poder ser facilmente usadas pelos utentes sempre

que seja necessário que o apresentante do veículo a ser inspeccionado visualize uma anomalia detectada.

2.1.7 — Pavimento — o pavimento deve ser plano e horizontal, com boa aderência e sem quaisquer deformações que perturbem a utilização correcta dos equipamentos para a realização

das inspecções. Deve dispor de caleiras protegidas por grades, ou outro sistema equivalente, para escoamento de água arrastada do exterior pelo veículo, de forma a evitar que sejam prejudicadas as condições de aderência do pavimento ou de funcionamento dos aparelhos.

2.1.8 — Ao longo de cada linha deve existir uma passagem ou passadeira contígua, de forma evidenciada no pavimento, para o apresentante poder acompanhar a inspecção ao respectivo veículo.

2.2. — Ventilação:

2.2.1 — Deve existir um sistema de ventilação das instalações, de modo a impedir a acumulação de gases tóxicos resultantes do funcionamento dos motores dos veículos, e quando as inspecções sejam efectuadas com as portas do edifício fechadas deve existir um sistema adequado para eliminar os gases nocivos e evitar a sua concentração dentro do edifício, nomeadamente através de mangas de aspiração.

2.2.2 — Deve existir um sistema de ventilação forçada das fossas e das zonas de trabalho abaixo do pavimento que inclua insuflação de ar fresco.

2.3 — Áreas de apoio ao funcionamento do centro — no edifício do centro devem estar previstas, convenientemente demarcadas e compartimentadas as seguintes áreas:

- a) Administrativa;
- b) De recepção/atendimento;
- c) Sala de espera para os utentes;
- d) Terminal de fim de linha para emissão e entrega de fichas;
- e) Sala de Inspectores;
- f) Gabinete do responsável técnico do centro;
- g) Sala para fiscalização e reuniões;
- h) Instalações sanitárias independentes para os trabalhadores e para o público.

3 — Equipamentos:

3.1 — Os equipamentos dos centros de inspecção compreendem, nomeadamente, os aparelhos para a realização das inspecções técnicas de veículos, equipamento informático e arquivos.

3.2 — Os equipamentos fixos são montados para uso exclusivo de uma linha de inspecção, enquanto os equipamentos móveis podem ser substituídos ou transportados para outra linha.

3.3 — Os centros de inspecção devem estar equipados com os seguintes tipos de equipamentos fixos:

- a) Frenómetro de rolos;
- b) Banco de suspensão;

- c) Ripómetro;
- d) Detector de folgas;
- e) Dispositivo móvel de elevação de veículos (macaco);
- f) Elevador de ligeiros (caso a linha não disponha de fossa).

3.4 — Os centros de inspecção devem estar equipados com os seguintes equipamentos:

- a) Opacímetro;
- b) Analisador de gases de escape;
- c) Sonómetro;
- d) Desacelerógrafo;
- e) Reglóscópio;
- f) Manómetro para verificação do ar dos pneus;
- g) Equipamento móvel de rolos loucos.

Estes equipamentos podem ser considerados fixos, se servirem apenas uma linha de inspecção, ou móveis no caso de servirem várias linhas.

3.5 — Características técnicas dos equipamentos:

3.5.1 — O frenómetro para veículos ligeiros é um aparelho para medir a força, o equilíbrio e a eficiência de travagem dos veículos ligeiros, devendo possuir as seguintes características:

- a) Encastrado no solo;
- b) Carga máxima admissível por eixo \hat{E} 2 500;
- c) Tipo: de rolos;
- d) Requisitos dos rolos:

Diâmetro exterior \hat{E} 150 mm;
Largura \hat{E} 600 mm;
Distância entre os lados interiores dos rolos: \hat{I} 900 mm;
Coeficiente de atrito: $>$ 0,5.

- e) Velocidade de ensaio: $>$ 3 Km/h;
- f) Leitura de resultados: por indicação contínua, analógica ou digital, das forças de travagem de cada roda do mesmo eixo, de forma independente;
- g) Campo de medição: 0 a 5 000 N (mínimo);
- h) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 100 N;
- i) Precisão da medição das forças de travagem: o erro não pode ser superior a 10% do valor lido e a 3% do valor máximo indicado na escala;
- j) O sistema de segurança deve ter as seguintes características:

Dispositivo de paragem automática em caso de bloqueio de uma das rodas ou quando o deslizamento entre as rodas do veículo e os rolos atinja 20%;
Sistema que impeça o arranque dos

rolos sem que ambas as rodas estejam devidamente colocadas em cima dos rolos;
Botão de emergência de corte rápido.

k) Impressão de resultados:

Força de travagem máxima por roda;
Diferença relativa de forças de travagem entre rodas de cada eixo;
Força vertical em cada roda;
Taxa de flutuação das forças de travagem (variação percentual da força de travagem em cada roda, quando o travão é mantido a uma pressão constante, em relação ao valor máximo da força de travagem no ensaio);
Eficiência global do travão de serviço e eficiência global do travão de estacionamento;

l) Acessório: equipamento global de rolos loucos — é um dispositivo destinado a ser colocado sob o eixo dos veículo de tracção integral, a fim de permitir calcular a eficiência de travagem do outro eixo, que está apoiado nos rolos de um frenómetro, devendo possuir as seguintes características:

Capacidade de carga : Ê 2 500 kg (por eixo);
Velocidade de ensaio: Ê 3 Km/h.

3.5.2 — O frenómetro para veículos pesados é um aparelho destinado a medir a força, o equilíbrio e a eficiência de travagem dos veículos pesados e seus reboques, devendo possuir as seguintes características:

- a) Montagem: fixa, encastrado no solo, devendo ser montado na fossa, apresentar um afastamento mínimo de 10 m relativamente ao detector de folgas e quando o quadro estrutural do frenómetro, por razões de instalação, ultrapassar os limites laterais da fossa não deve dificultar o trabalho de inspecção;
- b) Carga por eixo: Ê 13 000 Kg;
- c) Tipo: de rolos;
- d) Medição automática das forças verticais em simultâneo e em contínuo com a medição das forças de travagem;
- e) Precisão na medição das forças verticais: para forças até 1 000 daN, o erro máximo admissível é de +- 20 daN, para além dos 1000 daN, o erro máximo admissível não pode exceder +- 2 % do valor medido;
- f) Requisitos dos rolos:

Diâmetro exterior Ê 200 mm;
Largura Ê 1 000 mm;
Distância entre os lados interiores dos rolos: Í 1 000 mm;
Coeficiente de atrito: > 0,5.

- g) Velocidade de ensaio: > 2 Km/h;
- h) Leitura de resultados: por indicação contínua, analógica ou digital, das forças de travagem de cada roda (ou rodado) do mesmo eixo, de forma independente;
- i) Impressão de resultados:

Força de travagem máxima por roda (rodado);
Diferença relativa de forças de travagem entre rodas (rodados) de cada eixo;
Forças verticais no momento da aplicação da força de travagem máxima;
Taxa de flutuação das forças de travagem (variação percentual da força de travagem em cada roda, quando o travão é mantido a uma pressão constante, em relação ao valor máximo da força de travagem no ensaio);
Eficiência global do travão de serviço e eficiência global do travão de estacionamento e eficiência global do travão de emergência.

- j) Campo de medição: 0 N a 30 000 N;
- k) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 500 N;
- l) Precisão da medição das forças de travagem: o erro não pode ser superior a + - 10% do valor lido e a + - 3% do valor máximo indicado na escala;
- m) O sistema de segurança:

Dispositivo de segurança automática em caso de bloqueio de uma das rodas (ou rodados) ou quando o deslizamento entre as rodas do veículo e os rolos atinja 20%;
Sistema que impeça o arranque dos rolos sem que ambas as rodas (ou rodados) estejam devidamente colocadas em cima dos rolos;
Botão de emergência de corte rápido.

n) Acessórios opcionais:

- n1 - Manómetro em ligação com captadores que medem a pressão de transmissão no sistema de travagem;
- n2 - Sensor de pedal para medir a força aplicada no pedal de travão;
- n3 - Simulador de carga: dispositivo posicionado na fossa que serve para simular a existência de carga nos veículos pesados e que deve ter as características seguintes:

- Fonte de alimentação: eléctrica;
- Meios de aplicação da solicitação: por cabo, cinta ou similar;
- Tipo: hidráulico;
- Capacidade de carga: Ê 10t.

k) Impressão de resultados:

- Força de travagem máxima por eixo;
- Força vertical em cada roda;
- Eficiência global do travão de serviço.

3.5.3 — O frenómetro para veículos ligeiros e pesados é um aparelho para medir a força e equilíbrio de travagem de veículos ligeiros, pesados e seus reboques, devendo possuir as seguintes características:

- a) Frenómetro do tipo de rolos permitindo fazer o ensaio de travagem tanto em veículos ligeiros como em veículos pesados em condições semelhantes ao que aconteceria se utilizasse, para o efeito, um frenómetro para ligeiros ou um frenómetro para pesados, respectivamente;
- b) O sistema de segurança e a precisão devem ser iguais ao que é requerido para os outros frenómetros.

3.5.4 — O frenómetro para ciclomotores e motociclos é um aparelho para medir a força e eficiência de travagem em veículos de duas rodas, devendo possuir as seguintes características:

- a) Encastrado no solo ou dotado de um sistema de plataformas e rampas de acesso que permita a realização adequada e segura do ensaio;
- b) Carga máxima admissível Ê 700 Kg;
- c) Tipo: rolos;
- d) Requisitos dos rolos: diâmetro exterior Ê150 mm, largura Ê 600 mm e coeficiente de atrito > 0,5;
- e) Velocidade de ensaio > 2 Km/h;
- f) Leitura de resultados: por indicação contínua, analógica ou digital, da força de travagem;
- g) Campo de medição: 0 a 1 000N;
- h) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 100N;
- i) Precisão: erro <10% do valor indicado e 3% do valor máximo;
- j) O sistema de segurança deve ter as seguintes características:

Dispositivo de paragem automática em caso de bloqueio da roda;
Sistema que impeça o arranque dos rolos sem que a roda esteja devidamente colocada em cima dos rolos;
Botão de emergência de corte rápido;
Placa de protecção aos rolos com movimento horizontal e ajustável à roda, que permita eliminar o acesso aos rolos durante o ensaio.

3.5.5 — O banco de suspensão é um aparelho que serve para calcular a eficiência do sistema de suspensão dos veículos ligeiros, devendo possuir as seguintes características:

- a) Montagem encastrada no solo;
- b) Carga estática por roda: Ê 500 kg;
- c) Tipo: de placas vibratórias;
- d) Frequência de excitação máxima: Ê 16 Hz;
- e) Amplitude de vibração: Ê 6mm;
- f) Bitola mínima: Ê 780 mm;
- g) Bitola máxima: de 2035 mm a 2200mm ;
- h) Devem ser impressos os seguintes valores:

- Eficiência (aderência) em cada roda;
- Diferença de eficiência entre as rodas de cada eixo;
- Força vertical em cada roda.

i) Precisão: o erro não pode ser superior a +- 10% do valor lido e a 3% do valor máximo indicado na escala.

3.5.6 — O regloscópio é um aparelho que se destina à verificação da orientação das luzes médias, máximas e de nevoeiro, bem como a medição da sua intensidade luminosa, tanto em veículos ligeiros como pesados, e ainda em tractores agrícolas, ciclomotores e motociclos (no tipo de luzes aplicáveis), devendo possuir as seguintes características:

- a) Tipo: deve permitir o teste de luzes médias simétricas e assimétricas, máximas e de nevoeiro;
- b) Ajustamento vertical: contínuo permitindo a regulação do centro da lupa, pelo menos, entre 250mm e 1200 mm acima do solo;
- c) Distância limite para luzes de cruzamento (médias): 30 m;
- d) Medição da intensidade luminosa por sistema automático;
- e) Alinhamento longitudinal: deve permitir um alinhamento correcto, com a precisão de + - 0,5 %;
- f) Alinhamento vertical: deve permitir um alinhamento correcto, com a precisão de + - 0,2%.

3.5.7 — O ripómetro é um aparelho destinado a medir a deriva ou ripagem das rodas dos automóveis, devendo possuir as seguintes características:

- a) Montagem: fixa, encastrado no solo e não fazendo saliências em relação ao pavimento;

- b) Carga sobre a placa: Ê 1 000 kg (ligeiros) e 6 500 kg (pesados);
- c) Campo de medição mínimo: - 15 m/km a +15 m/km;
- d) Tipo: de placa;
- e) Precisão da medida: Ê 1 m/km;
- f) Leitura dos resultados: indicação em metros/quilómetro – o resultado do teste deve-se-á manter visível por tempo não inferior a dez segundos;
- g) Deve ser impresso o valor da deriva ou ripagem das rodas do veículo.

3.5.8 — O detector de folgas é um aparelho destinado à detecção de folgas na suspensão, direcção, eixos e suas ligações ao quadro dos veículos automóveis, devendo possuir as seguintes características:

- a) Montagem: fixa; no caso de utilização de fossa deve estar encastrado no solo, permitindo a sua utilização a partir da fossa e, na hipótese de utilização de elevador, o detector de folgas deve estar montado neste;
- b) Carga por placa: Ê 1 000 kg (ligeiros) e Ê 6 500 kg (pesados);
- c) Tipo: de placas móveis com deslocamento transversal e longitudinal ou multidireccional;
- d) O equipamento deve possuir um telecommando das placas integrando a gambiarra;
- e) O detector de folgas deve estar sempre colocado após os restantes equipamentos fixos;
- f) O detector de folgas deve estar montado na fossa ou elevador;
- g) O detector de folgas quando montado na fossa deverá apresentar um afastamento mínimo de:

- 2m relativamente às duas extremidades da fossa, nas linhas de ligeiros;
- 3m relativamente à extremidade posterior da fossa, 13 m relativamente à extremidade anterior, nas linhas de pesados, e 7 metros nas linhas mistas.

3.5.9 — O equipamento com manómetro para fornecimento de ar sobre pressão é um aparelho destinado a fornecer ar com pressão para os pneumáticos, permitindo a medição da sua pressão, devendo possuir um campo de medição mínimo de 0 kg/cm² a 10 kg/cm².

3.5.10 — O opacímetro é um aparelho destinado a determinar a opacidade dos fumos de escape dos veículos com motor diesel, devendo possuir as seguintes características:

- a) Sistema: absorção luminosa;
- b) Software adaptado ao método das acelerações livres;
- c) Campo de medição do coeficiente de absorção luminosa: de 0 m-1 a 9,99 m-1;
- d) Precisão: a que for imposta pela metrologia legal;
- e) Tempo de resposta: 90% do valor final até dez segundos;
- f) Dispositivo de escolha de gases: sonda ou bocal;
- g) Dispositivo de medição da temperatura de óleo do motor;
- h) Dispositivo de medição do número de rotações do motor;
- i) Indicação: digital;
- j) Devem ser impressos o valor do coeficiente de absorção luminosa nos diversos ciclos de aceleração considerados no cálculo do valor médio da absorção luminosa e ainda a temperatura do motor e a velocidade da rotação.

3.5.11 — O analisador dos gases de escape é um aparelho destinado a determinar o conteúdo de monóxido de carbono (CO) dos gases de escape, devendo possuir as seguintes características:

- a) Sistema: infravermelhos;
- b) Indicação: digital;
- c) Campo de medição de CO: de 0% a 7% (mínimo) ou 10% (máximo), em percentagens de volume de gás;
- d) Medição da relação ar/combustível (l);
- e) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 0,2%;
- f) Precisão: a que for imposta pela metrologia legal;
- g) Dispositivo para medir a velocidade de rotação do motor;
- h) Devem ser impressos:

Teor de CO (vol. %);
Número de rotações do motor (rpm);
Valor de l.

3.5.12 — O sonómetro é um aparelho destinado a medir o nível do ruído produzido pelos veículos, devendo possuir as seguintes características:

- a) Tipo. Portátil;
- b) Nível a medir: de 35 dB a 120 dB;
- c) Gama de frequências: de 15 Hz a 15 KHz;
- d) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 1dB;
- e) Precisão: +- 1 dB.

3.5.13 — O desacelerógrafo é um aparelho destinado a medir a desaceleração dos veículos, devendo possuir as seguintes características:

- a) Tipo: portátil com registo do resultado dos ensaios;
- b) Campo de medição de 0 m/s² a 9 m/s² (mínimo);
- c) Precisão: o erro máximo não pode ser superior a 0,5 m/s²;
- d) Impressão de resultados em impressora própria.

3.5.14 — O dispositivo móvel de elevação para veículos pesados (macaco) é um dispositivo para elevação dos eixos dos veículos, devendo possuir as seguintes características:

- a) Tipo: hidráulico ou pneumático com imobilização quando em carga;
- b) Capacidade de elevação: 10 000 kg (mínimo);
- c) Deslocamento vertical: > 500mm;
- d) Movimento transversal e longitudinal na fossa.

3.5.15 — O elevador para ligeiros é um dispositivo para elevação dos veículos ligeiros que pode substituir a fossa, devendo possuir as seguintes características:

- a) Tipo: de elevação hidráulica;
- b) Capacidade de carga : Ê 3 000kg;
- c) Altura de elevação: Ê 1,8 m;
- d) Placas integradas para detecção de folgas.

3.6 — Impressão de resultados:

3.6.1 — O frenómetro, o banco de suspensão, o ripómetro, o opacímetro, o analisador de gases de escape e o regloscópio devem permitir a impressão de relatórios através de impressora própria com indicação do número de referência do aparelho, da data e a hora de medição, salvo se existir sistema informático que permita a integração dos resultados dos testes realizados, devendo neste caso os relatórios emitidos conter a identificação do centro, o número de referência do aparelho, o código do inspector, a data e a hora da inspeção e a matrícula do veículo inspecionado.

3.6.2 — Em todos ao equipamentos com impressão de resultados, a cada ensaio deve corresponder apenas uma impressão de resultados.

3.6.3 — Os resultados impressos devem ser expressos nas unidades correspondentes aos campos de medição de cada aparelho e aos limites estabelecidos para a classificação das deficiências nos veículos inspecionados.

3.7 — Equipamento informático:

3.7.1 — As empresas autorizadas devem dispor de equipamento informático com estrutura adequada que permita a ligação ao sistema de telecomunicações com a DROPTT e o envio regular e periódico de dados relativos às inspeções e aos veículos inspecionados com vista a cumprir o estipulado no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

3.7.2 — A arquitetura do sistema de informação interna de cada entidade autorizada para gestão e controlo da actividade de inspeções de veículos em cada centro deve incluir os registos de inspectores e responsáveis técnicos, o controlo de emissão de fichas de inspeção e o suporte adequado ao funcionamento do sistema de qualidade implantado e acreditado, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

3.7.3. — O hardware e o software em cada centro de inspeções deverão ser adequados para:

- a) Registrar os dados relativos às inspeções e aos veículos inspecionados;
- b) Registrar os nomes e os números de identificação das licenças de todos os inspectores que estejam em actividade;
- c) Processar toda a informação relativas às inspeções e aos veículos;
- d) Aceder facilmente e rapidamente a toda a informação indicada na alínea a);
- e) Emitir as fichas de inspeção;
- f) Garantir a confidencialidade dos dados e a segurança dos registos;
- g) Impedir a alteração de registos relativos às inspeções concluídas;
- h) Manter os registos relativos às inspeções e aos veículos inspecionados durante um período de, pelo menos, cinco anos;
- i) Facultar a ligação ao sistema de telecomunicações com a DROPTT;
- j) Enviar regular e periodicamente os dados correspondentes ao processamento referido na alínea c).

4 — Disposições transitórias:

4.1 — As entidades autorizadas, cujos centros, à data da entrada em vigor da presente portaria, não se coadunem totalmente com os requisitos deste anexo técnico, devem, no momento de apresentação de futuros projectos de alteração ou mudança de instalações, contemplar as modificações necessárias com vista à harmonização e ao cumprimento de tais requisitos.

4.2 — No caso de alterações ligeiras das infra-estruturas fundamentais, poderá não ser aplicado o disposto no número anterior, se autorizado pela DROPTT em resultado de requerimento prévio.

Anexo II

Requisitos a observar pelos centros de inspecção móveis

1 — Centros de inspecção móveis — todos os requisitos técnicos, incluindo disposições transitórias, aplicáveis aos centros fixos, previstos no anexo I da presente portaria.

2 — Centros de inspecção móveis destinados, exclusivamente, à inspecções de tractores agrícolas e seus reboques — os requisitos técnicos seguintes:

2.1 — Aspectos de implantação do centro:

2.1.1 — Delimitação do terreno — o terreno do centro deve estar convenientemente delimitado por muro, vedação ou por qualquer forma adequada.

2.1.2 — Entradas e saídas do centro — as entradas e saídas, de e para a via pública, devem estar assinaladas e controladas por portões ou outros meios adequados. As entradas e saídas do centro devem ser independentes e garantir a segurança rodoviária.

2.1.3 — Estacionamento e filas de espera — o centro deve dispor de áreas para:

- a) Fila de espera destinada a veículos para inspecção, tendo uma capacidade mínima suficiente para um conjunto de veículos a inspecionar durante uma hora;
- b) Lugares de estacionamento destinados a veículos para inspecção que aguardam vez através de marcação, podendo sê-lo em fila dupla;
- c) Lugares de estacionamento destinados a veículos dos inspectores ou técnicos de viação em missão de fiscalização, inspectores e outros trabalhadores em exercício de funções no centro;
- d) Lugares de estacionamento destinados a veículos de visitantes, podendo sê-lo em fila dupla.

2.1.4 — Sinalização — a sinalização deve estar de acordo com o estipulado no Código da Estrada e no regulamento de sinalização do trânsito e ser adequada para:

- a) Informação sobre a localização do centro;
- b) Entradas e saídas do centro;
- c) Afecção de vias à circulação dentro do centro;
- d) Entrada nas linhas de inspecção;
- e) Estacionamento;
- f) Paragem em fila da espera;
- g) Identificação da entidade autorizada titular do centro.

2.1.5 — Circulação — o centro de inspecção deve dispor de vias de circulação compatíveis com

as áreas de estacionamento e filas de espera que assegurem boas condições de circulação dentro do centro.

2.1.6 — escoamento de águas pluviais no exterior do edifício — na área exterior ao edifício não cobertas, deve estar previsto um sistema de escoamento de águas pluviais que garanta boas condições de aderência do destinado à circulação de veículos ou peões e paragem ou estacionamento de veículos.

2.2 — Edifício do centro — o edifício onde se realizam inspecções técnicas de veículos deve obedecer aos regulamentos de construção em vigor, garantir boas condições de higiene e de segurança e dispor de uma área e volumetria adequadas ao exercício da actividade de inspecção e aos serviços de apoio.

2.2.1 — Linhas de inspecção:

2.2.1.1 — Os centros de inspecção devem possuir uma ou várias linhas de inspecção que permitam uma sequência de procedimentos adequados à realização de inspecções a veículos e seus reboques.

2.2.1.2 — Configuração das linhas de inspecção (layout):

- a) As linhas de inspecção devem estar dispostas de modo a evitar, tanto quanto possível, a execução de manobras de marcha-atrás para entrar na linha ou para acertar o posicionamento dos veículos perante os equipamentos;
- b) Em cada linha a entrada e a saída devem ser independentes, sempre que possível;
- c) A fila ou filas de espera podem ser independentes ou ramificadas;
- d) As linhas de inspecção para tractores agrícolas e seus reboques devem ter equipamento especialmente destinado a esses veículos.

2.2.1.3 — As linhas de inspecção para tractores agrícolas devem ter as dimensões mínimas seguintes:

Comprimento	15 metros
Largura	4 metros
Altura	4 metros

2.2.1.4 — As portas do edifício para acesso às linhas de inspecção devem ter as dimensões mínimas seguintes:

Largura	3 metros
Altura	3 metros

2.2.1.5 — No caso de o centro funcionar com as portas fechadas, aquelas devem ser de abertura fácil e rápida.

2.2.2 — Ventilação:

2.2.2.1 — Deve existir um sistema de ventilação das instalações, de modo a impedir a acumulação de gases tóxicos resultantes do funcionamento dos motores dos veículos, e quando as inspecções sejam efectuadas com as portas do edifício fechadas, deve existir um sistema adequado para eliminar os gases nocivos e evitar a sua concentração dentro do edifício, nomeadamente através de mangas de aspiração.

2.2.3 — Áreas de apoio ao funcionamento do centro — no edifício do centro, ou em zona anexa, deve estar previsto, no mínimo, um compartimento convenientemente demarcado para as seguintes áreas:

- a) Administrativa;
- b) De recepção/atendimento;
- c) Sala de espera para os utentes;
- d) Gabinete do responsável técnico do centro;
- e) Instalações sanitárias independentes para os trabalhadores e para o público.

2.3 — Equipamentos:

2.3.1 — Os equipamentos dos centros de inspecção compreendem, nomeadamente, os aparelhos para a realização das inspecções técnicas a tractores agrícolas e seus reboques, equipamento informático e arquivos.

2.3.2 — Os centros de inspecção devem estar equipados com os seguintes equipamentos :

- a) Reglóscópio;
- b) Detector de folgas;
- c) Manómetro para verificação do ar dos pneus;
- d) Sonómetro;
- e) Opacímetro;
- f) Desacelerógrafo;

2.3.3 — Características técnicas dos equipamentos:

2.3.3.1 — O reglóscópio é um aparelho que se destina à verificação da orientação das luzes médias, máximas e de nevoeiro, bem como a medição da sua intensidade luminosa, tanto em veículos ligeiros como pesados, e ainda em tractores agrícolas, ciclomotores e motociclos (no tipo de luzes aplicáveis), devendo possuir as seguintes características:

- b) Tipo: deve permitir o teste de luzes médias simétricas e assimétricas, máximas e de nevoeiro;
- c) Ajustamento vertical: contínuo permitindo a regulação do centro da lupa, pelo menos, entre 250mm e 1200 mm acima do solo;
- d) Distância limite para luzes de cruzamento (médias): 30 m;
- e) Medição da intensidade luminosa por sistema automático;
- f) Alinhamento longitudinal: deve permitir um alinhamento correcto, com a precisão de + - 0,5 %;
- g) Alinhamento vertical: deve permitir um alinhamento correcto, com a precisão de + - 0,2%.

2.3.3.2 — O detector de folgas é um aparelho destinado à detecção de folgas da direcção, eixos e suas ligações ao quadro dos tractores, devendo possuir as seguintes características:

- b) Montagem: fixa;
- c) Carga por placa: Ê 1 000 kg (ligeiros) e Ê 6 500 kg (pesados);
- d) Tipo: de placas móveis com deslocamento transversal e longitudinal ou multidireccional;
- e) O equipamento deve possuir um telecommando das placas integrando a gambarria.

2.3.3.3 — O equipamento com manómetro para fornecimento de ar sobre pressão é um aparelho destinado a fornecer ar com pressão para os pneumáticos, permitindo a medição da sua pressão, devendo possuir um campo de medição mínimo de 0 kg/cm² a 10 kg/cm².

2.3.3.4 — O opacímetro é um aparelho destinado a determinar a opacidade dos fumos de escape dos veículos com motor diesel, devendo possuir as seguintes características:

- b) Sistema: absorção luminosa;
- c) Software adaptado ao método das acelerações livres;
- d) Campo de medição do coeficiente de absorção luminosa: de 0 m⁻¹ a 9,99 m⁻¹;
- e) Precisão: a que for imposta pela metrologia legal;
- f) Tempo de resposta: 90% do valor final até dez segundos;
- g) Dispositivo de escolha de gases: sonda ou bocal;

- h) Dispositivo de medição da temperatura de óleo do motor;
- i) Dispositivo de medição do número de rotações do motor;
- j) Indicação: digital;
- k) Devem ser impressos o valor do coeficiente de absorção luminosa nos diversos ciclos de aceleração considerados no cálculo do valor médio da absorção luminosa e ainda a temperatura do motor e a velocidade da rotação.

2.3.3.5 — O sonómetro é um aparelho destinado a medir o nível do ruído produzido pelos veículos, devendo possuir as seguintes características:

- b) Tipo: Portátil;
- c) Nível a medir: de 35 dB a 120 dB;
- d) Gama de frequências: de 15 Hz a 15 KHz;
- e) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 1dB;
- f) Precisão: +- 1 dB.

2.3.3.6 — O desacelerógrafo é um aparelho destinado a medir a desaceleração dos veículos, devendo possuir as seguintes características:

- a) Tipo: portátil com registo do resultado dos ensaios;
- b) Campo de medição de 0 m/s² a 9 m/s² (mínimo);
- c) Precisão: o erro máximo não pode ser superior a 0,5 m/s²;
- d) Impressão de resultados em impressora própria.

2.4 — Equipamento informático:

2.4.1 — Os centros móveis para a realização de inspeções a tractores agrícolas e seus reboques devem ter um sistema informático em tudo equivalente e compatível com aquele que é utilizado no centro fixo de que são extensão da actividade.

2.4.2 — O hardware e o software em cada centro de inspeções deverão ser adequados para:

- a) Registrar os dados relativos às inspeções e aos veículos inspeccionados;
- b) Registrar os nomes e os números de identificação das licenças de todos os inspectores que estejam em actividade;
- c) Processar toda a informação relativas às inspeções e aos veículos;
- d) Aceder facilmente e rapidamente a toda a informação indicada na alínea a);

- e) Emitir as fichas de inspecção;
- f) Garantir a confidencialidade dos dados e a segurança dos registos;
- g) Impedir a alteração de registos relativos às inspeções concluídas;
- h) Manter os registos relativos às inspeções e aos veículos inspeccionados durante um período de, pelo menos, cinco anos;
- i) Facultar a ligação ao sistema de telecomunicações com a DROPTT;
- j) Enviar regular e periodicamente os dados correspondentes ao processamento referido na alínea c).

2.5 — Disposições transitórias:

2.5.1 — As entidades autorizadas, cujos centros, à data da entrada em vigor da presente portaria, não se coadunem totalmente com os requisitos deste anexo técnico, devem, no momento de apresentação de futuros projectos de alteração ou mudança de instalações, contemplar as modificações necessárias com vista à harmonização e ao cumprimento de tais requisitos.

2.5.2 — No caso de alterações ligeiras das infra-estruturas fundamentais, poderá não ser aplicado o disposto no número anterior, se autorizado pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres em resultado de requerimento prévio.

Anexo III

Peças escritas e desenhadas do projecto

1 — A memória descritiva — deve descrever, de forma completa, todos os aspectos técnicos envolvidos na construção do centro e na sua exploração. Deve, também, incluir todas as explicações necessárias à compreensão dos desenhos apresentados.

2 — A memória descritiva deve incluir, ainda, os aspectos seguintes:

- a) Impacto da localização do centro a nível de tráfego;
- b) Acessibilidades ao centro;
- c) Acessibilidade às linhas de inspecção;
- d) Tipo de construção prevista para o(s) edifício(s) do centro;
- e) Características das áreas administrativas e de apoio;
- f) Características das áreas de inspecção;
- g) Estacionamento/parqueamento no interior do centro;
- h) Tipo de linhas de inspecção a instalar e explicação do layout em cada linha;
- i) Pavimentos: materiais, aderência e sistemas de escoamento de águas;
- j) Sistemas de ventilação das fossas e em geral;
- k) Sinalização;
- l) Quadro de pessoal técnico e de inspecção.

3 — O projecto deve conter os seguintes desenhos:

- a) Planta de localização do centro (escala 1:1 000);
- b) Planta de implantação do centro, com acesso e zonas de estacionamento (escala 1:200): esta planta de implantação deve ter desenhados com setas de sentidos e trajectórias de circulação dos veículos que entram e saem do centro, que se deslocam dentro do centro e que entram e saem das linhas de inspecção;
- c) Planta de disposição de equipamentos de inspecção (escala 1:100);
- d) Outros desenhos que se mostrem necessários para melhor compreensão das características e funcionalidade do centro.

4 — Os desenhos devem preencher os requisitos seguintes:

- a) Serem feitos com recurso a material técnico de desenho, a traço preto e em papel de dimensões normalizadas, podendo, contudo, ser usado traço colorido para se demonstrar mais claramente a evolução das instalações e as suas eventuais alterações;
Estarem de acordo com as normas portuguesas, nomeada-mente em termos de formatos, legendas, tipos de linhas, cotagens, representação de vistas, cortes e secções, representação convencional e escalas.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 3/2005

de 6 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, no seu artigo 17.º, obriga as empresas de animação turística a facultarem, aos respectivos clientes, um livro de reclamações de modelo oficial;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro, e com os artigos 1.º e 3.º da Orgânica da Secretaria Regional da Economia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2002/A, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo Único

O modelo oficial do livro de reclamações das empresas de animação turística é idêntico ao aprovado pela Portaria n.º 4/ /99, de 4 de Fevereiro.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 17 de Dezembro de 2004.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	38,00 €
II série	38,00 €
III série	32,00 €
IV série	32,00 €
I e II séries	70,00 €
I, II, III e IV séries	127,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO -10,00€ - (IVA incluído)